



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 835 - 13 de Dezembro de 2019 - XI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº. 1474 DE 26 DE JUNHO DE 2003

RESPONSÁVEL

Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Prefeito Mauro César de Castro Soares

Tel.: (21) 2649-2519
diarioficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO

Secretário Rui Dias Queiroz Silva

DIAGRAMAÇÃO, EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO

R. B. AZEVEDO COMÉRCIO, SERVIÇOS
LOCAÇÃO E TRANSPORTE
CNPJ: 20.028.786/0001-62

LOCAIS DE RETIRADA

O Diário Oficial do Município pode ser retirado nos seguintes locais:

Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Adm. Regional de Japuiba
Adm. Regional de Papucaia

LEI Nº 2.451 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS, ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A TERCEIROS, POR MEIO DE LICITAÇÃO, AS ATIVIDADES E SERVIÇOS DESTA SISTEMÁTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º-Fica o Poder Executivo do Município de Cachoeiras de Macacu autorizado a instituir nas vias, áreas e logradouros públicos do Município, zonas especiais, para estacionamento de veículos automotores de passageiros e de carga, que terão o controle de tempo limitado e permitirá a cobrança de preços estabelecidos pela sua ocupação, também chamado de Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, devendo o Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, regulamentar o zoneamento, a sinalização das vagas, a fixação dos preços ou tarifas, as formas de cobrança (manual ou eletrônica) e outras questões pertinentes.

§1º-Entende-se por veículo automotor aquele dotado de motor próprio e, portanto, capaz de se locomover em virtude de propulsão neste gerado, como os automóveis, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas e seus assemelhados.

§2º-A adoção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não tem o condão de garantir segurança de pessoas, veículos e afins, mas sim a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia.

§3º-O estacionamento nas áreas determinadas para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não implica responsabilidade do Município ou da eventual concessionária pela segurança do veículo, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os usuários venham a sofrer.

Art.2º-O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será adotado nas vias, áreas e logradouros públicos do Município de Cachoeiras de Macacu, com os respectivos números de vagas para veículos, vagas destinadas aos deficientes físicos e idosos, bolsões para motos, carga e descarga, embarque e desembarque, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º-Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago (Área Azul) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos, cujo tempo máximo de permanência será menor e mais oneroso que o da Zona Verde, determinado de acordo com a necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos destas zonas, conforme regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§2º-Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago (Área Verde) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos, cujo tempo máximo de permanência será maior e menos oneroso que o da Zona Azul, determinado de acordo com a necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos destas zonas, conforme regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§3º-Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de pessoa com deficiência física as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução nº 304 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, observando-se que:

a) As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, respeitado o limite máximo de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

b) Considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anômica, ainda que temporária, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo;

c) Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução nº 304/2008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidas e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.

§4º-Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de idosos as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos, devidamente identificados e com autorização, conforme estabelece a Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, observando-se que:

a) As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa idosa, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

b) Considera-se idosa a pessoa comprovadamente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais;

c) Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução nº 303/2008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidas por idosos.

§5º-Tem-se por áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos de duas rodas, sendo que nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

§6º-Tem-se por áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento exclusivo de veículos de categorias desta natureza que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

§7º-Tem-se por áreas de estacionamento para operação de carga e descarga as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, conforme definido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

§8º-Tem-se por áreas de estacionamento de ambulâncias as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, nas proximidades de hospitais, centros de atendimento de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

§9º-Tem-se por áreas de estacionamento de viaturas policiais e de bombeiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento exclusivo e gratuito destes veículos devidamente caracterizados.

Art.3º-O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentada, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial do Poder Executivo Municipal, com prazo de antecedência de dois dias úteis.

Art.4º-Tem-se por estacionado, para fins desta lei e de cobrança das tarifas, o veículo que esteja sobre determinada vaga sinalizada, independentemente de estar o usuário dentro ou fora do veículo.

Art.5º-Independência, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

a) Dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente;

b) Dos veículos autorizados de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;

c) Dos veículos autorizados de transporte coletivo (ônibus e similares), quando em serviço de embarque e desembarque imediatos.

Art.6º-Os veículos autorizados, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros e similares terão estacionamentos em locais previamente estabelecidos pelo órgão de trânsito através da sinalização regulamentada, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais, salvo em caso de comprovada emergência, assim como proibida a utilização de qualquer outro tipo de veículo nestas localizações, e estarão isentos do pagamento da tarifa quando estacionadas em seus locais estabelecidos.

Art. 7º-Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, passíveis das sanções aplicáveis:

a) Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento do preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

b) Utilizar o dispositivo de cobrança de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

c) Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, indicada por meio das placas de regulamentação;

d) Estacionar em desacordo com as sinalizações (vertical e horizontal).

Art.8º-Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art.9º-Os dados do veículo, com imagem e localização, juntamente com os documentos de cobrança de tarifa, serão encaminhados à autoridade municipal de trânsito para a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, para o usuário que não arcar com a tarifa ou exceder o tempo máximo de utilização da vaga.

Art.10-O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização regulamentada, sendo obrigatória a retirada do veículo cujo tempo máximo de permanência na vaga tenha expirado, ficando o usuário sujeito a aplicação das penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo pelos agentes da autoridade municipal de trânsito.

Art.11-Os condutores e os proprietários de veículos ou acessórios de qualquer natureza que contrariarem o disposto nesta Lei e seus respectivos regulamentos serão solidariamente responsáveis pela infração.

Art.12- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a terceiros, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a concessão para a administração e gestão dos locais e prestação de serviços de estacionamento rotativo pago de veículos, em vias, áreas e logradouros públicos, conforme dispuser em decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º-As especificações e demais elementos técnicos referentes à licitação serão fornecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§2º-A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, inclusive por solicitação da concessionária quando da inobservância do disposto nesta legislação.

Art.13-A exploração do estacionamento em vias, áreas e logradouros públicos deverá ser feita por meio de sistema que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único- O produto da arrecadação ou o percentual de retorno, em caso de concessão, será destinado ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cachoeiras de Macacu – IAPCM, a fim de amortizar eventuais dívidas do município para com o Instituto.

Art.14- O prazo de concessão de que trata esta Lei será de 10 (dez) anos, podendo ser renovável por igual período, havendo interesse das partes.

Art.15- A concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como implantar todas as estruturas, inclusive sinalização viária (horizontal e vertical), que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art.16-A fixação do preço a ser cobrado, o tempo máximo de permanência, bem como a necessidade de expansão e/ou redução dos locais e horários destinados ao estacionamento rotativo pago, serão fixados por decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º- Na fixação dos preços, considerar-se-á:

a) O tempo de duração do estacionamento;

b) A necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos nas respectivas zonas.

§2º-A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão estar previstos no decreto do Poder Executivo Municipal, visando-se sempre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, inclusive com a permissão para a eventual repactuação, readequação ou qualquer outra medida que garanta o reequilíbrio contratual.

Art.17-O instrumento de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

a) O objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;

b) As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

c) As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

d) A forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;

e) A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

f) Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

g) Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

h) A forma de relacionamento da concessionária com os agentes o Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

i) As eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas contratuais e legais para exploração da concessão;

j) As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

k) O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

l) O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

m) A obrigação de a concessionária tomar as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, pintura e marcação de sinalização horizontal, aquisição de veículos para a operação, além dos outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

n) A prioridade na contratação de pessoal de jovens através do Programa Profissional Jovem Aprendiz.

Art.18-Conforme citado no art. 1º, §§ 2º e 3º, é reforçado que ao Poder Público Municipal concedente e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art.19-Compete ao Poder Executivo Municipal promover a licitação e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art.20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.21- Fica revogada a Lei Municipal n° 1.471/2003.

Cachoeiras de Macacu, 10 de Dezembro de 2019.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

A logística de trânsito, em especial no que concerne ao estacionamento de veículos, é um dos problemas mais evidentes nas cidades em expansão territorial e populacional, devendo ser uma preocupação constante da Administração

Pública.

Vale enfatizar que a gestão de estacionamentos públicos é deveras complexa, uma vez que a cada dia aumenta o número de veículos nas zonas urbanas e rurais, mas os locais em que a população reside ou mais frequenta não comportam o regular parqueamento, o que leva os usuários das vias, áreas e logradouros públicos a agirem de maneira contrária às regras de trânsito cogentes.

Por outro lado, o custo desta organização de vagas e fiscalização de usuários é efetivamente alto e difícil de se promover, necessitando de uma operação específica de serviços para gerir os estacionamentos de maneira apropriada para o uso populacional.

Há de se frisar que, no âmbito do regramento de trânsito, é de interesse que se institua um sistema de estacionamento que organize as vagas a serem utilizadas e viabilize que um maior número de usuários tenha a sua disposição local apropriado para estacionar os seus veículos. Para tal, há de se ter um modelo que permita a rotatividade de veículos, assim como resguarde os espaços necessários para que as autoridades públicas possam parar e atender aos seus objetivos, como em casos de emergência, por exemplo.

Pelo aspecto social, é apropriado que aqueles que mais se utilizarem das vagas arquem com um maior custo do que aqueles que menos usarem, o que leva até mesmo à ampliação da utilização do sistema de transporte coletivo oferecidos na região, tendo em vista que o ônus financeiro, a depender do tempo de estadia em determinada localização, será menor se utilizado outros meios que não o veículo particular.

Daí se vislumbra o interesse econômico da gestão, pois além de se incentivar à utilização do transporte público, aumentando as receitas para estes serviços, pela cobrança de preço ao usuário haverá ainda um aumento da arrecadação estatal, não só advinda da exploração da locomoção coletiva e dos estacionamentos, mas ainda da tributação incidente sobre tais serviços, bem como dos valores acessórios eventualmente provenientes dos mesmos.

Essencial ainda se verificar que a organização dos estacionamentos, por meio da precificação de sua utilização, contribui para a preservação do meio ambiente, ante o fato de que, se utilizando mais o transporte coletivo em detrimento do particular, visando não ter que pagar pelas vagas utilizadas, diminui-se o número de usuários de veículos próprios no local, minorando, por consequência, a emissão de gases advindos dos mesmos.

Por estes motivos, dentre muitos outros que se podem elencar, é evidente o interesse público em promover, ou fazer que se promova, uma gestão de qualidade para os estacionamentos em vias, áreas e logradouros públicos, utilizando a melhor técnica com o menor custo possível para o ente estatal e para os usuários, após o estudo e avaliação das demandas da sociedade, razão pela qual certamente a concessão dos serviços, onde a concessionária arca com os investimentos necessários e opera o sistema como um todo, sob a fiscalização estatal do poder concedente, torna mais vantajosa e eficiente a prestação a ser oferecida aos cidadãos.

Esta concessão também promove o desenvolvimento regional, com a vinda ou criação de empresas vinculadas direta ou indiretamente com o ramo, assim como gera o aumento de empregos. Se tendo uma fiscalização efetiva, por parte da concessionária quanto as suas atribuições e pelo poder concedente quanto às regras impostas, legais e contratuais, presumível que o intuito de se ter uma boa gestão de estacionamentos será alcançado.

Levando em consideração todos estes fortes argumentos, o Chefe do Poder Executivo entendeu por bem remeter o presente Projeto de Lei para a competente análise do Poder Legislativo, não só vislumbrando a melhor organização da atual sistemática dos estacionamentos públicos municipais, mas ainda solicitando a autorização para a outorga de concessão dos serviços daí provenientes, com fulcro no que dispõem os Arts. 30 e 175 da Constituição Federal de 1988, que explicam:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”.

O regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto nos dispositivos constitucionais acima mencionados é regulado pela Lei Federal n° 8.987/1995, a qual define as modalidades de concessão através de seus incisos II e III do Art. 2º:

“II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;”.

De forma mais específica, o Art. 2º da Lei Federal n° 9.074/95, editada no mesmo dia da Lei Federal n° 8.987/95, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão ou permissão, sem lei que os autorize e fixe respectivos termos. Assim, o ato do Poder Executivo previsto no Art. 5º da Lei de Concessões e Permissões Públicas não substitui a lei autorizadora da concessão, sendo tal ato necessário para a complementação da norma legal, justificando o traspasse do serviço ou da obra ao concessionário.

Assim, não é por outra razão que se faz essencial a aprovação de Lei para que haja a concessão dos serviços de gestão de estacionamento, visando inclusive atender ao que dispõe a Lei Federal n° 9.503/97, denominada Código de Trânsito Brasileiro, em seu inciso X do Art. 24, veja-se:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”.

Desta forma, diante da necessidade da criação de um novo Sistema de Estacionamento Rotativo em Vias, Áreas e Logradouros Públicos do Município de Cachoeiras de Macacu, retificando o atual em sua íntegra, para se reger pela norma ora proposta, bem como frente à necessidade da autorização legislativa para fins de licitar e outorgar a concessão dos serviços do referido sistema, apresenta-se, assim, o presente Projeto de Lei, o qual se espera a competente aprovação.

Atenciosamente,

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal

1. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

2. Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

PORTARIA N°0361/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Processo n°7653 de 02 de Dezembro de 2019.

RESOLVE:

1 – ALTERAR, o nome da servidora IZADORA DA CONCEIÇÃO MOURA, matrícula n° 17731, para IZADORA DA CONCEIÇÃO MOURA ROSA, em virtude do matrimônio, registrado na matrícula 0929810155201920003020 9000650686, ivro B-00030, FLS.209, Termo 6506, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Distrito de Cachoeiras de Macacu/RJ.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

3- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal

PORTARIA N°0361/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Processo n°7653 de 02 de Dezembro de 2019.

RESOLVE:

1 – ALTERAR, o nome da servidora IZADORA DA CONCEIÇÃO MOURA, matrícula n° 17731, para IZADORA DA CONCEIÇÃO MOURA ROSA, em virtude do matrimônio, registrado na matrícula 0929810155201920003020 9000650686, ivro B-00030, FLS.209, Termo 6506, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Distrito de Cachoeiras de Macacu/RJ.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

3- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO

ERRATA N° 068/2019

Na Edição n° 816 do Diário Oficial de Cachoeiras de Macacu, de 02 de agosto de 2019, página 02, a Publicação da Portaria SEMAD N° 187/2019, de 30 de outubro de 2019.

ONDE SE LÊ:

RESOLVE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
3951	MURILO DA CONCEIÇÃO PUPO	2017/2018	01/10/2019	21/10/2019
1013	OSVALDO ROCHA DOS SANTOS	2018/2019	01/10/2019	21/10/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
3043	LUIZ ARLÂ ANDRADE FERNANDES	2018/2019	01/10/2019	21/10/2019
1210	TÉLCIO OLIVEIRA ROCHA	2018/2019	01/10/2019	21/10/2019

LEIA-SE:

RESOLVE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
3951	MURILO DA CONCEIÇÃO PUPO	2017/2018	01/11/2019	21/10/2019
1013	OSVALDO ROCHA DOS SANTOS	2018/2019	01/11/2019	21/10/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
3043	LUIZ ARLÂ ANDRADE FERNANDES	2018/2019	01/11/2019	21/11/2019
1210	TÉLCIO OLIVEIRA ROCHA	2018/2019	01/11/2019	21/11/2019

Cachoeiras de Macacu - RJ, 26 de novembro de 2019.

MURILO C. PUPO
Subsecretário Municipal de Administração

PORTARIA SEMAD N° 207/2019.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o DECRETO N° 2.433 de 03/04/2007.

RESOLVE:

1- CONCEDER FÉRIAS regulamentar ao servidor deste Município, conforme a seguir:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E TRÂNSITO

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
3390	DEONICIO ERVANO DA CONCEIÇÃO	2018/2019	01/12/2019	30/12/2019
4562	LUIZ BENICIO VASCONCELOS	2018/2019	01/12/2019	30/12/2019
4118	JOCELY DA CONCEIÇÃO GOMES	2018/2019	01/12/2019	30/12/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRA, SANEAMENTO E URBANISMO.

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
71899	THIAGO DIAS TRUGILHO	2018/2019	01/12/2019	30/12/2019
71743	GILCIMAR CONCEIÇÃO OUVENEY	2017/2018	01/12/2019	30/12/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
71545	PAULA EMÍLIA TORRES VERLY	2017/2018	01/12/2019	30/12/2019
3034	RUTH AUVRAY COELHO GOMES	2017/2018	01/12/2019	30/12/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GEOPROCESSAMENTO E HABITAÇÃO

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
71726	LUCAS SOUZA DE CARVALHO	2018/2019	01/12/2019	30/12/2019

PROCURADORIA GERAL

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
71472	PEDRO RIBEIRO MONTEIRO E SILVA	2017/2018	01/12/2019	30/12/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
71520	ALEXANDRE ZIMMERMANN	2018/2019	01/12/2019	30/12/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
0853	MÁRCIA FERREIRA MOTHÉ	2017/2018	01/12/2019	30/12/2019
5021	JORGE FRANCISCO SIQUEIRA	2018/2019	01/12/2019	30/12/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MAT	NOME	P. AQUISITIVO	INÍCIO	TÉRMINO
5344	ELIANE ALVES ESTEVES	2017/2018	01/12/2019	30/12/2019

2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Cachoeiras de Macacu-RJ, 28 de Novembro de 2019.

MURILO C. PUPO
Subsecretário Municipal de Administração

EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO SME/CM N° 007, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO MANDATO DE DIRETORES, DIRETORES ADJUNTOS E DIRIGENTES DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS E MUNICIPALIZADAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Educação de Cachoeiras de Macacu - RJ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1° - O mandato de Diretor, Diretor Adjunto e Dirigente eleitos ou nomeados, em conformidade com a Resolução SME/CM n.º 009, de 20 de setembro de 2017, cujo término se daria em 31/12/2019, será prorrogado por 06 (seis) meses, podendo ser prolongado por igual período.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo se dará em virtude da conclusão do ano letivo de 2019 se dar após o ano civil.

Art. 2° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiras de Macacu, 05 de dezembro de 2019.

JANETE PEREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Educação

RESOLUÇÃO SME/CM N° 008 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A MATRÍCULA PARA O INGRESSO E PERMANÊNCIA DE ALUNOS NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS E MUNICIPALIZADAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CACHOEIRAS DE MACACU-RJ, PARA O ANO LETIVO DE 2020 (PARA AQUELAS QUE CONCLUIRÃO 2019 DENTRO DO ANO CIVIL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Educação de Cachoeiras de Macacu-RJ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e,

Considerando:

- o Artigo 208, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
- o Artigo 5º, inciso I e II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN, n° 9.394/1996;
- o Artigo 1º da Lei n° 5.488/2009;
- os Artigos 295 à 299 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu de 05/04/1990;
- o Parágrafo Único do Artigo 1º, da Lei Complementar n° 011, de 10/12/2002 - Sistema de Ensino do Município/CM;
- o objetivo de dar transparência e publicidade ao processo de matrícula.

RESOLVE:

Art. 1° - Estabelecer as normas e os procedimentos relativos ao ingresso e permanência dos alunos nas Unidades Escolares Municipais e Municipalizadas do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeiras de Macacu-RJ para o ano letivo de 2020.

Art. 2° - O período destinado à renovação de matrícula e matrícula nova dos alunos das Unidades Escolares Municipais e Municipalizadas do Sistema Municipal de Ensino, para o ano letivo de 2020, ocorrerá no seguinte período:

I - A renovação de matrícula nas unidades escolares que encerrarão o ano letivo de 2019 dentro do ano civil, ocorrerá no período de 16/12 a 20/12/2019.

II - A matrícula nova nas unidades escolares que encerrarão o ano letivo de 2019 dentro do ano civil, ocorrerá em período subsequente.

Parágrafo 1° - O aluno regularmente matriculado que se ausentar por 30 dias consecutivos, sem apresentar justificativa, até a última quarta-feira do mês de maio (data de referência do Censo Escolar) e no 2º Semestre da EJA até o final do 1º Bimestre, a Unidade Escolar deverá efetuar o cancelamento da matrícula, de forma a atender ao princípio de garantia de oferta e acesso à Educação Básica.

Parágrafo 2° - O aluno regularmente matriculado na Educação Infantil modalidade creche, que se ausentar por 30 dias consecutivos, sem apresentar justificativa, em qualquer época do ano letivo, a Unidade Escolar deverá efetuar o cancelamento da matrícula, de forma a atender ao princípio de garantia de oferta e acesso à Educação Básica.

Parágrafo 3° - O aluno que não renovar matrícula em período definido neste artigo perderá o direito a vaga e deverá participar do processo de matrícula nova, se tiver interesse em permanecer na Unidade Escolar, quando houver vaga.

Art. 3° - No ato da efetivação da matrícula nova e na renovação da matrícula, a Unidade Escolar deverá apresentar aos pais e/ou responsável legal:

I- Termo de compromisso contendo as normas internas da instituição;

II- Termo de solicitação de direito de uso de imagem do aluno para fins pedagógicos e de divulgação do trabalho da Unidade Escolar em redes sociais.

Parágrafo Único - Deverá ser observado, ainda, o endereço de residência do aluno e a proximidade com outra Unidade Escolar. O Transporte Escolar oferecido pela SME priorizará os alunos que residem nas comunidades no entorno da escola.

Art. 4° - Deverá ser encaminhado para a Educação de Jovens e Adultos, o aluno que tiver 15 anos completos ou a completar até 10/02/2020, e estiver solicitando matrícula ou a sua renovação nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 5° - Os alunos com deficiência e transtorno global do desenvolvimento advindos de síndromes, que necessitem de ajuda para realizar atividades diárias, recursos específicos para comunicação e que não possam prover o próprio cuidado, serão acompanhados por Auxiliar de Atendimento Educacional Especializado - Mediador, conforme prazo estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único - As deficiências e transtorno global do desenvolvimento advindos de síndromes, deverão estar devidamente comprovados por laudo ou parecer médico em consonância com a avaliação do CREEM.

Art. 6° - A documentação necessária para realização da matrícula, a faixa etária de ingresso, os procedimentos de transferência do Ensino Fundamental Regular para o Ensino Fundamental na Modalidade Educação de Jovens e Adultos/EJA e de Classificação e Reclassificação, seguirão os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Além de toda documentação necessária a realização da matrícula, se faz necessário a solicitação do cartão do SUS e cartão de vacina atualizado com os registros das devidas vacinações.

Art. 7° - O Diretor/Dirigente da Unidade Escolar deverá abrir vagas para completar as turmas já existentes, ficando condicionada a Secretaria Municipal de Educação a autorização para novas turmas.

Art. 8° - O Diretor/Dirigente da Unidade Escolar, procederá ao agrupamento e/ou encaminhamento para a Unidade Escolar mais próxima os alunos das turmas que não atenderem ao quantitativo mínimo estabelecido em Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9° - Os registros de matrículas, a fim de regularizar a autenticidade da vida escolar do aluno, deverão estar concluídos até 31 de Março do ano em curso.

Art. 10 - Não serão cobrados e nem aceitos quaisquer valores, a qualquer título, para a renovação de matrícula e/ou por matrícula nova.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiras de Macacu, 05 de dezembro de 2019

JANETE PEREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Educação

Eu estou no combate à dengue

Faça sua parte também:



Mantenha a caixa-d'água fechada.



Mantenha a lixeira fechada.



Não deixe água acumulada sobre a laje.



Mantenha as calhas limpas.



LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 055/2019

NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DO PATRIMÔNIO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Comissão Permanente de Patrimônio do Poder Legislativo Municipal, da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, cuja finalidade é de promover as depreciações dos bens patrimoniais pertencente à este Poder Legislativo, no total de 03 (três), diante do reduzido número de servidores da câmara e suas respectivas qualificações:

Função	Nome
Presidente	KARLA KOLIMBROWSKEY
Secretário	NATHÁLIA MENDONÇA BUSQUET
Membro	JOSÉ RICARDO MARQUES SILVA

Parágrafo Único – Ocorrendo desligamento de um ou mais membros citados no artigo 1º desta Portaria, o Presidente da Câmara nomeará substituto(s) para suprir a(s) vaga(s).

Art. 2º - A Comissão Permanente de Patrimônio do Poder Legislativo Municipal será responsável pelo controle, organização, tombamento, baixa, reavaliação, depreciação, realização de inventários, termos de responsabilidades e demais procedimentos relativos aos bens do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Os trabalhos desta Comissão Permanente de Patrimônio do Poder Legislativo Municipal, nomeadas por esta Portaria, não serão remuneradas.

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data da publicação e afixação, revogada as disposições em contrário.

Cachoeiras de Macacu, 12 de Dezembro de 2019.

VEREADOR CÉLIO DE CARVALHO MACIEL
Presidente

PORTARIA Nº056/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1-Fica decretado PONTO FACULTATIVO, nesta Casa Legislativa, no dia 16 de Dezembro de 2019.

2-Esta Portaria produz seus efeitos legais a partir do dia 16 de Dezembro de 2019.

Gabinete da Presidência, 12 de Dezembro de 2019.

VEREADOR CÉLIO DE CARVALHO MACIEL
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 024 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

NORMATIZA O CONTROLE E GERENCIAMENTO DE REGISTRO, MOVIMENTAÇÃO E BAIXA DOS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS E IMÓVEIS, PERTENCENTES AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 1º. Ficam estabelecidas por esta Resolução as normas administrativas que orientam o Controle e Gerenciamento de Registro, Movimentação e Baixa dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis, sob responsabilidade e guarda do Poder Legislativo Municipal de Cachoeiras de Macacu-RJ.

Art. 2º. Para fins desta Resolução considera-se:

I - Amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

II - Bem inservível: quando os mesmos não atenderem mais aos interesses do Poder Legislativo, podendo estar em perfeitas condições de uso, os quais serão subclassificados em ocioso, recuperável, antieconômico, irre recuperável ou sucata;

III - Depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

IV - Incorporação: inclusão de um bem no acervo patrimonial do Poder Legislativo, bem como a adição do seu valor à conta do ativo imobilizado da Contabilidade;

V - Laudo: peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente;

VI - Reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

VII - Redução ao valor recuperável: ajuste ao valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

VIII - Tombamento: formalização da inclusão física de um bem patrimonial com a atribuição de um número de tombamento, com a marcação física e com o cadastramento de dados em sistema informatizado de controle patrimonial;

IX - Valor de mercado ou valor justo: valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

X - Valor recuperável: valor de mercado de um ativo, menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações; o que for maior;

XI - Valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

XII - Valor residual: montante líquido que a entidade espera obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, com razoável segurança, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XIII - Setor de Patrimônio: Unidade Administrativa vinculada a Coordenação de Controle Interno da Câmara, com nomeação de um servidor do quadro permanente do Poder Legislativo, com atribuição de Gestor de Almoxarifado e Patrimônio, responsável pelo registro do ingresso, movimentação e baixa de bens de natureza permanente, bem como pelo gerenciamento do sistema de controle patrimonial.

CAPÍTULO II
DAS ROTINAS

SEÇÃO I
DO INGRESSO

SUBSEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 3º. O ingresso de bens patrimoniais ocorre mediante compra, doação, permuta, cessão ou produção interna.

Parágrafo Único - Todos os bens permanentes ingressados no patrimônio do Município, sob a guarda e custódia do Poder Legislativo Municipal devem ser controlados com número patrimonial e registrados no sistema informatizado de controle patrimonial, com a consequente colocação de etiqueta própria de identificação de tombamento.

SUBSEÇÃO II
DO RECEBIMENTO

Art. 4º. O recebimento do bem permanente será realizado pelo setor responsável após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação e deverá ser realizado mediante rigorosa conferência, sob pena de responsabilidade administrativa, sem prejuízo da ação civil e criminal no que couber.

Art. 5º. O recebimento de bens cujo valor seja superior ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei nº 8666/1993, será realizado por comissão específica.

Art. 6º. O responsável pelo recebimento deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar o fato ao Setor de Patrimônio, que providenciará o processo de tombamento.

Art. 7º. O recebimento de bens patrimoniais móveis por doação deverá ser formalizado em processo devidamente autuado, dele constando a relação de bens recebidos, o documento fiscal se houver e o Termo de Doação (conforme Anexo V).

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES PATRIMONIAIS

Art. 8º. É de responsabilidade de todo aquele, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gereencie ou administre bem patrimonial público, comunicar ao Setor de Patrimônio qualquer avaria, extravio ou danos de qualquer bem patrimonial sob sua responsabilidade, que possa influenciar na efetividade do inventário, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 9º. Todo responsável por bem patrimonial que identificar indícios de inservibilidade do bem, especialmente em função de estar ocioso ou em desuso, já justificado, deverá comunicar o fato ao Setor de Patrimônio e à Comissão que por sua vez, providenciará o Laudo de Avaliação do Patrimônio e em seguida providenciará as medidas cabíveis e informará o Setor de Contabilidade para as providências da baixa do bem.

Art. 10. Em caso de extravio da plaqueta patrimonial, o responsável pelo bem deverá comunicar o fato imediatamente ao Setor de Patrimônio.

Art. 11. É da responsabilidade da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, mediante o Termo de Responsabilidade (conforme Anexo III), a utilização, a guarda, a gerência ou administração do bem patrimonial, bem como mantê-lo em condições adequadas de funcionamento.

Art. 12. São deveres do responsável por bem patrimonial, em relação àquele sob sua guarda:

I- zelar pela guarda, segurança e conservação;

II- mantê-lo devidamente identificado com a plaqueta de patrimônio;

III- comunicar ao Setor de Patrimônio a necessidade de reparos necessários ao adequado funcionamento;

IV- informar ao Setor de Patrimônio a relação de bens permanentes obsoletos, ociosos, irre recuperáveis, antieconômicos ou subutilizados, para que sejam tomadas as providências cabíveis;

V - comunicar imediatamente e por escrito ao Setor de Patrimônio, após o conhecimento do fato, a ocorrência de extravio ou de danos resultantes de ação dolosa ou culposa de terceiro;

CAPÍTULO III
DA INCORPORAÇÃO

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 13. O registro da incorporação far-se-á mediante cadastro no sistema informatizado de controle patrimonial, de forma analítica, e lançamento contábil pela Contabilidade, de forma sintética.

Art. 14. A classificação orçamentária, o controle patrimonial e o reconhecimento do ativo seguem critérios distintos, devendo ser apreciados individualmente.

Art. 15. Quando se tratar de ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, o valor do ativo deve ser considerado pelo resultado da avaliação obtida com base em procedimento técnico, ou conforme o valor constante no Termo da Doação (conforme Anexo V).

Art. 16. Na avaliação dos ativos do imobilizado obtidos a título gratuito a eventual impossibilidade de mensuração do valor deve ser evidenciada em nota explicativa.

Art. 17. A incorporação do bem ocorrerá somente quando identificado, no respectivo documento de ingresso, o recebimento definitivo, realizado por servidor ou comissão devidamente designada.

SEÇÃO II
DO REGISTRO ANALÍTICO

SUBSEÇÃO I
DO TOMBAMENTO

Art. 18. O tombamento dos bens de natureza permanente contemplará o cadastro, o emplaquetamento e a emissão do Termo de Responsabilidade (conforme Anexo III).

Art. 19. O cadastro dos bens permanentes será realizado mediante a imputação dos dados em sistema informatizado de controle patrimonial.

Art. 20. Haverá registro analítico de todos os bens de caráter permanente, de forma que seja assegurada a perfeita caracterização de cada um deles.

Art. 21. Os bens deverão ser classificados quanto à(o): I – portabilidade:

- portátil: bem de pequeno volume e peso, facilmente transportável por uma pessoa;
- não portátil: quando duas ou mais pessoas ou auxílio mecânico sejam necessários para realizar o transporte;

II – forma de utilização:

- uso individual: quando apenas uma pessoa o utiliza continuamente;
- uso coletivo ou comum: quando for utilizado por várias pessoas;

II – situação patrimonial:

- bom: quando estiver em perfeitas condições e em uso normal;
- ocioso: quando, embora em perfeitas condições, não estiver sendo usado;
- obsoleto: quando, mesmo em condições de uso, for considerado como antiquado e não for possível a sua atualização;
- recuperável: quando estiver avariado, sua recuperação for possível, e orçar, no máximo, até cinquenta por cento de seu valor depreciado;
- irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características; e/ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro; e
- antieconômico: quando sua recuperação for inviável economicamente (orçamento superior a cinquenta por cento de seu valor depreciado).

II – estado de conservação:

- excelente;
- bom;
- regular; e
- péssimo.

II – fonte de recurso:

- pública;
- privada.

VI- origem do bem:

a) compra: aquisição remunerada de material com utilização de recursos orçamentários;

b) doação: entrega gratuita ao Poder Legislativo Municipal por entidades públicas ou privadas

c) permuta: troca de bens ou materiais permanentes entre o Poder Legislativo Municipal e outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

d) cessão: entrega ao Poder Legislativo Municipal com transferência gratuita de posse e direito de uso, por órgãos ou entidades da Administração Pública; e

e) produção interna: confecção pelo próprio Poder Legislativo Municipal.

II – grupo do bem: em conformidade com o Anexo II desta Resolução.

Art. 22. Após o cadastro, o Setor de Patrimônio providenciará a emissão do Termo de Responsabilidade (conforme Anexo III).

Parágrafo Único - O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado, obrigatoriamente, pelo responsável pela guarda e uso do(s) bem(ns).

SUBSEÇÃO II DO EMPLAQUETAMENTO

Art. 23. O emplaquetamento será realizado pelo Setor de Patrimônio ou por comissão designada para essa finalidade.

Art. 24. A plaqueta deverá ser afixada em local perfeitamente visível, sem sobreposição de informações contidas nas etiquetas de fábrica, como número de série e de forma que se evitem áreas que possam acelerar a sua deterioração.

§ 1º. Identificada a impossibilidade ou inviabilidade de se afixar a plaqueta em razão do tamanho ou estrutura física do bem, a identificação poderá ser realizada mediante gravação, pintura, entalhes ou outros meios que se mostrem convenientes.

§ 2º. Identificado o extravio de plaqueta, o Setor de Patrimônio deverá providenciar a sua substituição, mantendo inalterada a numeração de tombamento.

§ 3º. Não havendo etiquetas padronizadas para reposição, o Setor de Patrimônio poderá providenciar, provisoriamente, a identificação do bem por meio de pintura, carimbo, marca física, entre outros que se mostrem convenientes.

SEÇÃO III DA INTEGRAÇÃO

Art. 25. A Contabilidade adequará seus registros em razão do controle analítico exercido pelo Setor de Patrimônio.

Art. 26. As incorporações, as baixas, os saldos anteriores, saldos atuais, as depreciações do mês, as depreciações acumuladas, os valores de reavaliação ou redução ao valor recuperável, deverão constar no Relatório de Movimentação Patrimonial.

Art. 27. Sempre que a Contabilidade identificar qualquer inconsistência no sistema de controle interno patrimonial que possa prejudicar a fidedignidade das informações prestadas pelo Setor de Patrimônio, deverão ser realizadas medidas corretivas de acompanhamento dos resultados sugeridos, mediante notas explicativas.

CAPÍTULO IV DO REPARO DE BENS

Art. 28. A saída de bens permanentes em virtude de conserto deverá acompanhar o Termo de Reparo Patrimonial, conforme Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO V DA BAIXA

Art. 29. O registro da baixa tem por finalidade controlar a exclusão do bem móvel em Posse do Poder Legislativo, quando verificado furto, extravio, sinistro, doação, inservibilidade, reclassificação contábil patrimonial, sucateamento e outros, devendo ser feito por meio do Termo de Baixa (conforme Anexo VI), emitido e arquivado pelo Setor de Patrimônio.

Art. 30. A baixa de bem patrimonial móvel será formalizada mediante a emissão e assinaturas do Termo de Baixa, anexado ao laudo ou parecer técnico motivador da baixa.

Parágrafo Único - O laudo técnico deverá ser emitido por comissão de servidores devidamente designada ou por pessoa física ou jurídica especializada, constando o valor de reavaliação dos bens, o estado de conservação e, tratando-se de bem inservível, a sua subclassificação.

Art. 31. Na hipótese de furto, sinistro ou extravio de bem patrimonial móvel, sua baixa deverá ser acompanhada da ocorrência policial e da conclusão do processo de sindicância.

CAPÍTULO VI DA REAVALIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR DE MERCADO

SEÇÃO I DA REAVALIAÇÃO

Art. 32. Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, a depreciação acumulada na data da reavaliação deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o seu valor líquido pelo valor reavaliado.

Parágrafo Único - O registro previsto no caput será realizado nos registros analítico, pelo Setor de Patrimônio, e sintético, pela Contabilidade.

Art. 33. A reavaliação será realizada através da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou por meio de relatório de avaliação realizado pela comissão de servidores, devidamente designada para essa finalidade.

Parágrafo Único – Uma vez realizada a reavaliação prevista no caput deste artigo, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 34. Poderão servir de fonte de informação para a avaliação do valor de um bem, além de outros meios que se mostrem convenientes:

I - o valor de mercado apurado em pesquisa junto a empresas, por anúncios, internet e outros meios;

II - para os veículos, o valor previsto na tabela que expressa os preços médios de veículos efetivamente em vigor no mercado brasileiro expedida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, também conhecida como tabela FIPE.

III - para imóvel, o valor médio do metro quadrado de imóveis na cidade de Cachoeiras de Macacu-RJ, bem como a verificação da condição física da área edificada, ambos avaliados por perito ou profissional especializado.

Art. 35. Havendo a impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado do ativo, pode-se defini-lo com base em parâmetros de referência que considerem bens com características, circunstâncias e localizações assemelhadas.

SEÇÃO II DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 36. A obtenção do valor recuperável deverá considerar o maior valor entre o valor justo menos os custos de alienação de um ativo e o seu valor em uso.

Parágrafo Único - Valor justo é aquele pelo qual o ativo pode ser trocado, existindo amplo conhecimento por parte dos envolvidos no negócio, em uma transação sem favorecimentos.

Art. 37. Na obtenção do preço de mercado, será priorizado o preço atual de cotação.

Parágrafo Único - Caso o preço atual não esteja disponível, será utilizado o preço da transação mais recente.

Art. 38. Na realização do teste de imparidade será considerado, além do valor de mercado, o valor em uso do ativo.

Art. 39. Identificada e aplicada a perda por irrecuperabilidade, deve-se avaliar e indicar a vida útil remanescente do bem e do seu valor residual.

CAPÍTULO VII DA DEPRECIÇÃO

Art. 40. O registro da depreciação será realizado de forma analítica, pelo Setor de Patrimônio, e sintética, pela Contabilidade.

Art. 41. Na definição das taxas de depreciação considerar-se-á a deterioração física do bem, assim como o seu desgaste com uso e a sua obsolescência.

Parágrafo Único - Os critérios indicados no caput também serão utilizados para se definir a necessidade de depreciação de determinado bem ou de grupo de ativo.

Art. 42. O registro da depreciação é mensal, devendo os dados estarem disponíveis a qualquer momento junto ao Setor de Patrimônio.

Art. 43. A depreciação cessará ao término da vida útil do bem e desde que o seu valor contábil seja igual ao valor residual.

Art. 44. Para os bens novos a vida útil e o valor residual serão definidos de acordo com a Tabela de Vida Útil dos Bens por Código de Classificação de Grupo Patrimonial, conforme Anexo II desta Resolução, e, para os bens sujeitos a nova avaliação, a vida útil e o valor residual, serão definidos pela comissão de servidores ou especialista responsável pela reavaliação dos bens.

§ 1º. A definição de que trata o caput deste artigo, deve-se à necessidade de padronização de critérios e geração de dados consistentes e comparáveis.

§ 2º. Os códigos de classificação 123120202 e 123110406, constantes no Anexo II desta Resolução, não possuem valores pré-definidos por serem bens específicos, sendo assim a definição da vida útil e valor residual ficará a critério da comissão.

Art. 45. A depreciação será calculada utilizando o método da linha reta ou das cotas constantes, em que se utiliza de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

Art. 46. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação será calculada sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

Art. 47. A depreciação inicia-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo depreciação em fração menor que um mês.

Art. 48. Caso o bem a ser depreciado já tenha sido usado anteriormente à sua posse pelo Poder Legislativo Municipal, poderá se estabelecer um novo prazo de vida útil para o bem, de forma optativa:

I - metade do tempo de vida útil dessa classe de bens;

II - resultado de uma avaliação técnica que defina o tempo de vida útil pelo qual o bem ainda poderá gerar benefícios para o ente;

III - restante do tempo de vida útil do bem, levando em consideração a primeira utilização desse bem.

CAPÍTULO VIII DO INVENTÁRIO

Art. 49. A realização do "Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis" deve atender ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 50. O Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Móveis será realizado por comissão de servidores do Poder Legislativo, específica devidamente designada pela Mesa Diretora.

Art. 51. Após o recebimento dos inventários analíticos, a Contabilidade pro-

cederá à análise e aos ajustamentos necessários, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único - Quando houver diferença entre os assentamentos contábeis e o inventário, a Contabilidade poderá realizar auditoria específica com o objetivo de apurar as divergências.

CAPÍTULO IX DO ARQUIVAMENTO

Art. 52. O Setor de Patrimônio manterá arquivadas as vias originais dos Termos de Responsabilidade, bem como todos os demais documentos e requisições direcionadas a este setor.

Art. 53. Quando do arquivamento, os processos de bens patrimoniais móveis deverão conter, entre outros, os seguintes documentos:

I - na incorporação: via original e assinada do Termo de Responsabilidade;

II - na baixa: via original e assinada do Termo de Baixa.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Ao Setor de Patrimônio atribuir-se-á a responsabilidade de elaboração e controle de quaisquer outros documentos, formulários e/ou termos necessários ao fiel desempenho do Controle e Gerenciamento de Registro, Movimentação (mediante Anexo IV) e Baixa dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis, pertencentes ao Poder Legislativo do Município de Cachoeiras de Macacu-RJ.

Art. 55. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiras de Macacu-RJ, 10 de dezembro de 2019.

VEREADOR CÉLIO DE CARVALHO MACIEL
PRESIDENTE

SETOR DE PATRIMÔNIO Resolução nº XX/2019

ANEXO I

TERMO/GUIA Nº _____

TERMO DE REPARO DE BEM PATRIMONIAL

Autorizamos, através do presente, o Sr. (Sra.) _____ da Empresa _____, localizada na _____, telefone (____) _____, a retirar e transportar para efeito de reparo/manutenção os bens de propriedade do Poder Legislativo do Município de Cachoeiras de Macacu-RJ, pelo período de aproximadamente _____ dias, até que o bem retorne recuperado ou não ao Setor de Patrimônio:

Número de Tombamento	Especificação	Observação
Remeti em ___/___/___	Recebi em ___/___/___	Retorno em ___/___/___
Responsável Nome:	Prestador de Serviço Nome:	Setor de Patrimônio Nome:
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:

SETOR DE PATRIMÔNIO

Resolução nº xx/2019

ANEXO II

Tabela de Vida Útil dos Bens por Código de Classificação de Grupo Patrimonial
(base: Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - Administração Pública Federal)

Código Classificação	Descrição do Grupo Patrimonial	Vida Útil (anos)	Valor Residual (%)	Taxa Depreciação Anual
123110101	APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO	10	10	10
123110102	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	10	10	10
123110105	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO	10	10	10
123110109	MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA	10	10	10
123110112	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS	5	10	20
123110121	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS	10	10	10
123110199	OUTRAS MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS	10	10	10
123110201	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – BENS DE INFORMÁTICA	5	10	20
123110301	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	10	10	10
123110302	MAQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	10	10	10
123110303	MOBILIÁRIO EM GERAL	10	10	10
123110401	BANDEIRAS, FLAMULAS E INSÍGNIAS	10	10	10
123110405	EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	10	10	10
123110501	VEÍCULOS EM GERAL	15	10	06
123119999	OUTROS BENS MÓVEIS	10	10	10



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 130 - 13 de Dezembro de 2019 - Caderno de Licitações

Este caderno é parte integrante do Diário Oficial nº835

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CRIADO PELA LEI Nº. 1474 DE 26 DE JUNHO DE 2003

RESPONSÁVEL

Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ
Prefeito Mauro César de Castro Soares

Tel.: (21) 2649-2519

diarioficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

SECRETARIA DE GOVERNO

Secretário Rui Dias Queiroz Silva

DIAGRAMAÇÃO, EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO

R. B. AZEVEDO COMÉRCIO, SERVIÇOS

LOCAÇÃO E TRANSPORTE

CNPJ: 20.028.786/0001-62

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

OMITIDO NA PUBLICAÇÃO DE NOVEMBRO

EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2018

Partes: Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

X

Diego Azevedo Lopes

OBJETO: Locação de 01 (um) Imóvel para funcionamento da garagem par veículos desta secretaria, localizado no Loteamento Cardoso Junior, Bairro Japuiba, 2º distrito de Cachoeiras de Macacu - RJ pelo período de 12 (doze) meses, destinado ao uso da Secretaria Municipal de Educação - FME.

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 0689/2018.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art.57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cachoeiras de Macacu/RJ, 22 de outubro de 2019.

JANETE PEREIRA DA ROCHA
Gestora FME



LOCAIS DE RETIRADA

O Diário Oficial do Município pode ser retirado nos seguintes locais:

Prefeitura Municipal

Câmara Municipal

Adm. Regional de Japuiba

Adm. Regional de Papucaia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - AMAE

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 009/2019.
Processo Administrativo nº. 1798/2019

DATA DE ABERTURA: 27 de Dezembro de 2019.
HORÁRIO: 09:00 horas (COM TOLERÂNCIA DE 5 MINUTOS).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE.

O Edital completo para apreciação e retirada encontra-se disponível na sede da Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Cachoeiras de Macacu, sito à Rua Joaquim Antônio da Rosa Sobrinho, nº 19 - Centro, neste Município, mediante carimbo do CNPJ da empresa e o fornecimento de 500 (quinhentas) folhas de papel A4, nos dias úteis, das 08h00min às 11h00min e 14h00min às 16h00min.

Cachoeiras de Macacu/RJ, 13 de dezembro de 2019.

JONILSON CORREA OLIVEIRA
Pregoeiro

Não havia definição sobre os ambientes fechados de uso coletivo onde era proibido fumar.

Proíbe o fumo em qualquer local fechado mesmo que parcialmente por uma parede, divisória, teto, toldo ou telhado.

Permitia áreas para fumantes ou fumódromos em ambientes fechados.

Veda o fumo em todos os locais de uso coletivo fechado, não havendo mais áreas para fumantes ou fumódromos.

antes

LEI ANTIFUMO

depois

Permitia a propaganda comercial dos produtos fumígenos em displays, com restrições.

Veta qualquer propaganda comercial em todo o território nacional, permitindo apenas a exposição nos locais de vendas.

Estabelecia que as embalagens deveriam conter advertências, em uma das laterais das maços, carteiras ou pacotes.

Obriga a advertência em 100% da face posterior e em uma das laterais. A partir de 2016, a advertência também deve estar em 30% da parte frontal.



blog.saude.gov.br

Eu estou no combate à dengue

Faça sua parte também:



Mantenha a
caixa-d'água
fechada.



Mantenha a
lixeira fechada.

Não deixe água
acumulada sobre
a laje.



Matenha as
calhas limpas.

